Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1687/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14449/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1816374
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE CULPA OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – GRANDE VOLUME DE TRABALHO – BAIXO NÚMERO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – NÃO PROVIDO.

Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, ou prejuízo ao erário, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal para a remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Observados o número de dias de atraso e o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto na Lei desta Corte, o *quantum* da multa arbitrada mostra-se adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1958/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), em face da **Decisão Singular n. 1958/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:*
>
> *a) formalização do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos - Ltda. (segunda fase);*
>
> *b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (terceira fase);*
>
> *II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (publicado em 8/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 2));*
>
> *III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Sebastião Nogueira Faria apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Aduz:

> **"...**
>
> *A respeito da intempestividade da remessa de documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade.*
>
> *Ademais, o sistema por funcionar de forma eletrônica, por diversas vezes se toma instável, impossibilitando o envio de documentos.*
>
> *O reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez*

que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente.

Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.

(...)

Por fim, esclarece que existe no Município de Dourados/MS o Decreto n. 902 de março de 2010, que estabelece que cumpria a Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos.

(...)

No caso em comento não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade.

É desta maneira salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observado que todas as diligências legais foram efetivamente cumpridas, não se apontando, por esta razão, qualquer dano ao bem público.

Pelo exposto não há que se afirmar a presença da culpa que somente se faz presente quando alguém, por ato próprio, venha a ferir bem alheio.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas:

“...

DO CABIMENTO DA MULTA

A multa se deu em razão da intempestividade no envio da documentação referente ao contrato (2ª fase processual), cujo atraso ultrapassou 30 (trinta) dias. Neste ponto o gestor não combate.

INEXISTENCIA DE HIPOTESES DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE

Admitida a mora, o ex-gestor apenas se restringe a argumentar que a intempestividade se deu em razão do excesso de trabalho e poucos servidores, acrescentou que não houve prejuízo e que os documentos estavam de acordo com a legalidade. Informamos que tais justificativas não se amoldam aos casos tipificados como excludentes de penalidade, que são taxativos. Com relação à alegação de que não houve prejuízo, tal situação não pode servir de isenção de

penalidade, já que o Art. 45 da LC 160/2012 prevê as penas para infrações que não resultem dano ao erário. (...)

Desta feita, fica fundamentadamente demonstrada a que a legislação desta Corte prevê a multa ao gestor que incidir em descumprimento de formalidade legal, sem que exista lesão ao erário.

Sobre a deficiência de mão-de-obra, igualmente não existe a assertiva dentre as possibilidades de excludentes, que, previstas no Art. 41 da LC 160/2012, dispõe em numerus clausus: (...)

Assim, não apresentada qualquer situação que se amolde em tais excludentes acima arroladas, embora os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor

DA ALEGAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE

Acrescenta ainda a existência de um Decreto Municipal n.º 902/2010 que, segundo o defendente, previa a competência da Secretaria de Administração para a remessa de documentos, e com isso, repassando a responsabilidade do atraso àquele setor.

Verificando a redação do documento acostado (fls. 06/09), concluímos que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o decreto mencionado regulamentava procedimentos e responsabilidades para envio ao TC/MS de documentos de 1ª e 2ª fase processual, em atendimento da IN n.º 17/2000, naquela época então derrogada pela IN 35/2011.

Tendo em vista que o decreto não mencionou a regulamentação de legislação futura, no sentido de acobertar as sucessivas alterações da IN 17/2000, então não se pode concluir que alcançou as disposições da IN 35/2011.

...”

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

“...

não assiste razão o recorrente.

Os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a

manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1958/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Sebastião Nogueira Faria,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Nota-se, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento a ressalva cinge à remessa dos documentos referentes ao contrato**.** Mais a mais, a anotação técnica que deu margem e subsídio ao Voto do Relator originário da matéria (Processo originário TC 14449/2016, peça 8) assim postou:

Contrato nº	Data Assinatura	Peça/Fls.	Data Publicação	Peça/Fls.	Data Remessa	Peça/Fls.
118/2015	29/04/2015	2/8-22	08/05/2015 Tempestiva	3/23	27/07/2015 **Intempestiva**	1/3

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, e não ocasionou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro**

do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (superior a trinta dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1958/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm